TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600528-12.2024.6.26.0163 - OSVALDO CRUZ - SÃO PAULO

Relator: Ministro Antonio Carlos Ferreira
Embargante: Coligação Todos por Osvaldo Cruz
Advogados: Carlos José Ponce Morelli - OAB: 312824/SP e outros
Embargados: Vera Lúcia Alves e outro
Advogados: Alexandre Luís Mendonça Rollo - OAB: 128014/SP e outros

ELEIÇÕES 2024. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INVOCAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA INVENTADA. ALUCINAÇÃO DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL GENERATIVA. MULTA. OMISSÕES. CONTRADIÇÕES. AUSÊNCIA. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL PACÍFICO DO STJ E DO TSE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração, com pedido de efeitos infringentes, opostos por coligação a acórdão deste Tribunal Superior que, por unanimidade, negou provimento a agravo interno em agravo em recurso especial devido à incidência dos Enunciados nºs 24 e 30 da Súmula do TSE na hipótese dos autos, tendo sido aplicada multa por litigância de má-fé à parte agravante por citação de julgado inexistente no repositório da jurisprudência desta Corte.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Discute-se se o acórdão embargado padece de omissões e contradições referentes à aplicação da multa por litigância de má-fé.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Os embargos de declaração possuem natureza integrativa e destinam-se apenas a sanar obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material, não sendo via adequada para rediscutir fundamentos já apreciados ou rejeitados.

4. A jurisprudência deste Tribunal Superior é no sentido de que "o uso, o emprego ou a citação, em expediente processual, de julgados inexistentes no repositório de jurisprudência dos tribunais (criados mediante o uso de inteligência artificial generativa ou não) possibilita a aplicação de multa por litigância de má-fé" (REspEl nº 0600359-43/PR, rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, *DJe* de 22.5.2025). Igualmente: AgR-AREspE nº 0600016-43/MG, rel. Min. Estela

Aranha, *DJe* de 9.3.2026.

5. O acórdão embargado explanou devidamente as razões pelas quais a multa por litigância de má-fé foi aplicada, não havendo falar em omissões e contradições.

6. No caso, a conduta não decorreu de mero erro material, mas mostrou-se incompatível com os deveres de lealdade processual e de veracidade das informações apresentadas em juízo.

7. A simples invocação de equívoco, sobretudo quando desacompanhada de qualquer circunstância apta a demonstrá-lo, não tem o condão de afastar a incidência da orientação jurisprudencial desta Corte Superior.

8. A aplicação de multa não pode ser considerada uma decisão surpresa nem sanção gravíssima por erro de natureza formal, porquanto é prática, tanto nesta Corte quanto no STJ, a imposição de sanção pecuniária quando há invocação de jurisprudência inventada, decorrente de alucinação de inteligência artificial.

9. Na linha do entendimento desta Corte, "o acolhimento dos embargos de declaração tanto para fins de prequestionamento quanto para a atribuição de efeitos infringentes pressupõe a existência de um dos vícios elencados no art. 1.022 do Código de Processo Civil" (ED-AgR-AREspE nº 0601133-77/PA, rel. Min. Nunes Marques, *DJe* de 8.11.2024), o que não ocorreu na espécie.

10. A título *de obiter dictum*, o pedido subsidiário de redução da multa não poderia ser acolhido, uma vez que a sanção foi aplicada no valor razoável de R$ 5.000,00, não alcançando o valor máximo legal de até dez vezes o salário mínimo, como previsto no art. 81, § 2º, do CPC.

IV. DISPOSITIVO

11. Embargos de declaração rejeitados.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator.

Brasília, 20 de agosto de 2026.

MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA - RELATOR

RELATÓRIO

Assinado eletronicamente por: ANTONIO CARLOS FERREIRA 27/08/2026 13:46:34
https://consultaunificadapje.tse.jus.br/

O SENHOR MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA: Senhor Presidente, trata-se de embargos de declaração (id. 165896647), com pedido de efeitos infringentes, opostos com base nos arts. 275 do Código Eleitoral e 1.022 do Código de Processo Civil, pela Coligação Todos por Osvaldo Cruz, ao acórdão desta Corte que, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno no agravo em recurso especial, nos seguintes termos (id. 165732603):

> ELEIÇÕES 2024. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AIJE. ABUSO DO PODER POLÍTICO. UTILIZAÇÃO DE NOME DE URNA COMO SENHA DE REDE *WI-FI* EM CASA DE APOIO. AUSÊNCIA DE GRAVIDADE DA CONDUTA. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. ENUNCIADO Nº 24 DA SÚMULA DO TSE. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO TSE. ENUNCIADO Nº 30 DA SÚMULA DO TSE. CITAÇÃO DE JULGADO INEXISTENTE. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO.
>
> **I. CASO EM EXAME**
>
> 1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou seguimento a agravo em recurso especial eleitoral, mantendo acórdão de TRE que julgou improcedente AIJE fundada em suposto abuso do poder político, consistente na utilização do nome de urna da candidata como senha de rede *Wi-Fi* em casa de apoio mantida pelo município.
>
> **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**
>
> 2. Discute-se: (a) a configuração de abuso do poder político à luz da alegada utilização promocional de nome de urna em bem público; (b) a possibilidade de reexame da conclusão regional quanto à ausência de gravidade da conduta; (c) a incidência dos óbices sumulares relativos ao reexame fático-probatório e à conformidade do acórdão com a jurisprudência do TSE; e (d) a aplicação de multa por litigância de má-fé devido à citação de julgado inexistente;
>
> **III. RAZÕES DE DECIDIR**
>
> 3. A ausência de impugnação específica a fundamentos autônomos da decisão agravada acarreta a preclusão das matérias correspondentes, sem prejuízo do exame das questões devolvidas, não incidindo o Enunciado nº 26 da Súmula do TSE. Precedentes.
>
> 4. Alterar a conclusão regional quanto à ausência de gravidade da conduta, para fins de reconhecimento do abuso do poder político, demandaria, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência inviável nesta instância especial, nos termos do Enunciado nº 24 da Súmula do TSE.
>
> 5. O acórdão recorrido alinha-se à jurisprudência desta Corte Superior de que a configuração do abuso de poder exige a demonstração da gravidade da conduta, mediante provas robustas capazes de evidenciar o elevado grau de reprovabilidade da conduta e sua aptidão para comprometer a normalidade e a legitimidade do pleito. Essa circunstância atrai a incidência do Enunciado nº 30 da Súmula do TSE.
>
> 6. Na linha da jurisprudência deste Tribunal Superior, o uso, o emprego ou a citação, em expediente processual, de julgados inexistentes no repositório de jurisprudência dos tribunais (criados mediante o uso de inteligência artificial generativa ou não) possibilita a aplicação de multa por litigância de má-fé e a comunicação do fato à OAB.
>
> 7. A argumentação recursal é insuficiente para modificar os fundamentos da decisão agravada.

IV. DISPOSITIVO

8. Negado provimento ao agravo interno.

A coligação embargante defende, em síntese, a existência das seguintes omissões e contradições:

a) omissão quanto à imprescindibilidade do dolo, sobre o qual o acórdão embargado silenciou-se, tendo invertido o ônus da prova e a presunção da boa-fé, ao tratar um erro material escusável, fruto alucinação da inteligência artificial, como se fosse um ato doloso;

b) omissão sobre a nulidade da sanção, uma vez que se tratou de uma decisão surpresa, sem que fosse concedida nenhuma oportunidade à parte agravante de esclarecer o equívoco, sua origem ou a ausência de dolo, tendo ferido os deveres de advertência e cooperação, bem como o princípio da não surpresa;

c) contradição e omissão ao ser imposta sanção gravíssima a erro de natureza formal, sem que dele decorresse prejuízo processual, violando o princípio da instrumentalidade das formas;

d) contradição e omissão pelo fato de a penalidade ter sido aplicada com base em um precedente do Tribunal Superior Eleitoral, sem se analisar a distinção fática e jurídica expressamente apontada, em que se observa que, no caso, diferentemente do acórdão paradigma (que possuía um único fundamento), houve erro material escusável, inserido como um reforço argumentativo meramente acessório das demais alegações apresentadas.

Requer o conhecimento e o provimento dos embargos de declaração para que sejam atribuídos efeitos infringentes ao acórdão embargado e afastada a condenação por litigância de má-fé, cancelando-se a multa de cinco salários mínimos e tornando sem efeito a determinação de expedição de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil de São Paulo; subsidiariamente, pleiteia que o valor da multa seja reduzido ao patamar mínimo legal.

Em contrarrazões, os embargados informam que nada têm a acrescentar em relação ao tema debatido (litigância de má-fé), pontuando que o mérito da controvérsia transitou em julgado, visto que a improcedência da Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) não foi impugnada nos embargos de declaração (id. 166028225).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (relator): Senhor Presidente, os embargos de declaração são tempestivos. O acórdão embargado foi publicado no *DJe* de 10.6.2026, quarta-feira, e os embargos de declaração foram protocolados em 8.6.2026, segunda-feira (id. 165896647). Presentes também a regularidade da representação processual da embargante (ids. 164808181 e 164808246) e dos embargados (ids. 164808190, 164808192 e 164808253), a legitimidade e o interesse recursal.

Como cediço, os embargos de declaração constituem modalidade recursal de integração e objetivam esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material, consoante estabelece o art. 275 do CE, com a redação dada pelo art. 1.067 do CPC, não sendo meio adequado para veicular mero inconformismo com a decisão embargada.

No caso, não há omissão nem contradição a ser saneada, porquanto os fundamentos do acórdão que, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno estão claros e bem delineados.

A omissão a ser suprida por meio dos embargos de declaração é aquela advinda do próprio julgamento e prejudicial à compreensão da causa, não a deduzida com o fito de provocar novo julgamento da demanda ou modificar o entendimento manifestado pelo julgador, conforme pretendido pela embargante.

Primeiramente, a alegação da embargante de que não há dolo no que chama de ¿alucinação

tecnológica¿ (id. 165896647, fl. 3) não se sustenta. Como bem consignado no acórdão embargado, a conduta é incompatível com os deveres de lealdade processual e de veracidade das informações apresentadas em juízo.

A simples invocação de equívoco, sobretudo quando desacompanhada de qualquer circunstância apta a demonstrá-lo, não tem o condão de afastar a incidência da orientação jurisprudencial desta Corte Superior.

O fato de a embargante ter feito referência a precedente inexistente em apenas uma das várias alegações do apelo, diferentemente do acórdão paradigma citado no acórdão embargado, que possuía apenas um argumento, não diminui a gravidade da conduta lesiva.

Na espécie, a aplicação de multa não pode ser considerada decisão surpresa nem sanção gravíssima por erro de natureza formal, porquanto é prática, tanto nesta Corte quanto no Superior Tribunal de Justiça, a imposição de multa quando há invocação de jurisprudência inventada, decorrente de alucinação de inteligência artificial.

Nesse sentido, colho da jurisprudência do STJ, em julgamento recente:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTIMAÇÃO. DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO NACIONAL. VALIDADE. FÉ PÚBLICA DA CERTIDÃO CARTORÁRIA. INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL. CITAÇÃO DE PRECEDENTES INEXISTENTES. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. RECURSO DESPROVIDO.
>
> I. CASO EM EXAME
>
> 1. Agravo interno interposto contra decisão que indeferiu pedido de reconhecimento de nulidade de intimação.
>
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
>
> 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se é válida a intimação realizada via Diário da Justiça Eletrônico Nacional (DJEN) quando há certidão cartorária atestando sua regularidade; (ii) estabelecer se a alteração da narrativa fática e a citação de precedentes inexistentes produzidos por inteligência artificial configuram litigância de má-fé processual.
>
> III. RAZÕES DE DECIDIR
>
> 3. A certidão expedida por serventia judicial possui fé pública, e sua presunção de veracidade apenas pode ser afastada mediante a apresentação de prova robusta em sentido contrário.
>
> 4. A mera alegação de inconsistências na plataforma do Diário da Justiça Eletrônico Nacional (DJEN) ou nos Diários de Justiça não invalida a publicação oficial, que constitui o marco legal para a contagem dos prazos processuais.
>
> 5. A utilização de ferramentas de inteligência artificial não exime o advogado da responsabilidade primária pela higidez, veracidade e exatidão das informações submetidas ao Poder Judiciário.
>
> 6. **A invocação de jurisprudência inventada, decorrente de alucinação de inteligência artificial generativa, tumultua a prestação jurisdicional e configura litigância de má-fé, punível nos moldes da legislação processual.**
>
> IV. DISPOSITIVO
>
> 7. Recurso desprovido, **com aplicação de multa por litigância de má-fé.**

(AgInt no AREsp nº 3.010.133/MG, rel. Min. Luís Carlos Gambogi (Desemb. convocado do TJMG), Quarta Turma, *DJEN* de 8.6.2026, grifos acrescidos)

Assim, não tendo a embargante se desincumbido de demonstrar o desacerto do acórdão embargado ao aplicar a multa, mantenho-o pelos próprios fundamentos, os quais ratifico (id. 165732605):

> No tocante à imposição de multa por litigância de má-fé e à determinação de remessa de ofício à OAB, também não assiste razão à agravante.
>
> Isso porque a jurisprudência deste Tribunal Superior é no sentido de que ¿o uso, o emprego ou a citação, em expediente processual, de julgados inexistentes no repositório de jurisprudência dos tribunais (criados mediante o uso de inteligência artificial generativa ou não) possibilita a aplicação de multa por litigância de má-fé¿ (REspEl nº 0600359-43/PR, de minha relatoria, julgado em 13.2.2025, DJe de 22.5.2025).
>
> Igualmente: AgR-AREspE nº 0600016-43/MG, rel. Min. Estela Aranha, julgado em 12.2.2026, DJe de 9.3.2026.
>
> Diante disso, a alegação de que a indicação de julgado inexistente decorreu de mero erro material não se sustenta. A conduta mostra-se incompatível com os deveres de lealdade processual e de veracidade das informações apresentadas em juízo, de modo que a simples invocação de equívoco, sobretudo quando desacompanhada de qualquer circunstância apta a demonstrá-lo, não tem o condão de afastar a incidência da orientação jurisprudencial desta Corte Superior.
>
> Mantém-se, assim, a decisão agravada, por inexistirem argumentos recursais aptos a ensejar sua reforma.
>
> Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Ressalto que, na linha da jurisprudência desta Corte, ¿o acolhimento dos embargos de declaração tanto para fins de prequestionamento quanto para a atribuição de efeitos infringentes pressupõe a existência de um dos vícios elencados no art. 1.022 do Código de Processo Civil¿ (ED-AgR-AREspE nº 0601133-77/PA, rel. Min. Nunes Marques, *DJe* de 8.11.2024), o que não ocorreu na espécie.

Ainda que assim não fosse, a título de *obiter dictum*, não poderia ser acolhido o pedido subsidiário de redução da multa, uma vez que foi aplicada no valor razoável de R$ 5.000,00, não alcançando o valor máximo legal de até dez vezes o salário mínimo, como previsto no art. 81, § 2º, do CPC.

Ante o exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

ED-AgR-AREspE nº 0600528-12.2024.6.26.0163/SP. Relator: Ministro Antonio Carlos Ferreira. Embargante: Coligação Todos por Osvaldo Cruz (Advogados: Carlos José Ponce Morelli - OAB: 312824/SP e outros). Embargados: Vera Lúcia Alves e outro (Advogados: Alexandre Luís Mendonça Rollo - OAB: 128014/SP e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do relator.

Composição: Ministros Nunes Marques (presidente), André Mendonça, Dias Toffoli, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Floriano de Azevedo Marques e Ministra Estela Aranha.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.

Assinado eletronicamente por: ANTONIO CARLOS FERREIRA 27/08/2026 13:46:34
https://consultaunificadapje.tse.jus.br/